



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11020.003464/2003-15
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3402-004.260 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de junho de 2017
Matéria PIS - Atos Cooperativos
Recorrente COOPERATIVA TRITÍCOLA MISTA VACARIENSE LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/10/1999

COOPERATIVAS AGRÍCOLAS. BASE DE CALCULO.

As sociedades cooperativas são isentas da contribuição, quanto aos atos cooperativos próprios de sua finalidade (Lei Complementar nº 70/91, art. 6º, inciso I), as demais submetem-se a tributação normal. Restando o fisco demonstrado, a partir da contabilidade mantida pela cooperativa, a parcela efetivamente sujeita à tributação, deve prosperar o lançamento.

PIS. INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO

Constatado que, em alguns meses, a base de cálculo apurada pela Recorrente revelou-se inferior à apurada pelo Fisco, não abalada pelo recurso trazido, correto o lançamento de ofício das diferenças apontadas.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros Diego Diniz Ribeiro, Thais de Laurentiis Galkowicz, Maysa de Sá Pittondo Deligne e Carlos Augusto Daniel Neto. O Conselheiro Carlos Augusto Daniel Neto apresentará declaração de voto.

(assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Relator

Participaram da sessão de julgamento os seguintes Conselheiros: Jorge Olmiro Lock Freire, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Carlos Augusto Daniel Neto, Maria Aparecida Martins de Paula, Diego Diniz Ribeiro, Thais de Laurentiis Galkowicz e Waldir Navarro Bezerra.

Relatório

Contra a empresa qualificada nos autos, foi formalizado processo de lançamento de ofício da Contribuição para o PIS (fls. 04/13) para os períodos de apuração de **janeiro de 1998 a outubro de 1999**, no valor total de R\$ 323.587,82, tendo em vista que tais valores não foram declarados como devidos nem pagos pela interessada, sendo decorrentes da incidência da alíquota do PIS sobre o faturamento obtido na execução de atos não cooperativos, conforme consta do RPF - Relatório de Procedimento Fiscal de fls. 14/21 e demonstrativo de fl. 22, observada a legislação vigente a época dos fatos geradores.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório objeto do Acórdão nº 4.190, de 05/08/2004 da DRJ/Porto Alegre (RS), a seguir transcrito na sua integralidade (fls. 455/460):

Trata o presente processo do lançamento de ofício da Contribuição para o PIS (lis. 04/06) dos períodos de apuração de janeiro de 1998 a outubro de 1999, no valor total de R\$ 323.587,82 (trezentos e vinte e três mil, quinhentos e oitenta e sete reais e oitenta e dois centavos), tendo em vista que tais valores não foram declarados como devidos nem pagos pela interessada, sendo decorrentes da incidência da alíquota do PIS sobre o faturamento obtido na execução de atos não cooperativos, conforme consta no Relatório de Procedimento Fiscal de lis. 13/20 e Demonstrativo de fl. 21, observada a legislação vigente a época dos fatos geradores.

A interessada impugna tempestivamente o lançamento (li s. 212/231), alegando que todas as operações realizadas pela cooperativa são isentas do pagamento do PIS, por tratarem-se de atos cooperativos praticados pela cooperativa de produção, exercendo papel de mediadora entre o produtor (cooperado) e o mercado. Alega tratar-se de cooperativa de prestação de serviços. O preço contratado entre os compradores dos produtos é o mesmo repassado ao associado. Afirma que não procede a afirmação constante do auto de infração de que as receitas decorrentes das operações com não associados constituiriam base de cálculo da contribuição já que trata-se de prestação de serviços, e o resultado positivo destas operações não se constitui em receita da cooperativa pois será repassada aos cooperados, aos quais pertence. Alega também que a tributação pretendida fere princípios constitucionais (artigos 5º, XVIII, 170, 174, § 2º, e 146, "c", III, da Constituição Federal). Cita e transcreve Acórdãos do Conselho de Contribuintes todos versando sobre cooperativas de serviços médicos.

Analisa a legislação do PIS, alegando que a Medida Provisória nº 1.212, posteriormente convertida na Lei nº 9.715, de 1998, estabeleceu que as cooperativas seriam contribuintes do PIS sobre a folha de pagamento mensal e também com base no

faturamento mensal em relação as receitas decorrentes de operação praticadas como não associados. A Lei nº 9.718, de 1998, que passou a disciplinar o PIS, ampliou ainda mais o campo de incidência da contribuição, porém sem alterar a isenção sobre os atos cooperativos. A partir da Medida Provisória nº 1.858/99, foi revogada a isenção estabelecida pela Medida Provisória nº 1.212 com relação ao PIS/faturamento sobre os atos cooperativos. Alega que, com as exclusões da base de cálculo introduzidas pela Lei 10.676, de 22/05/2003 e pela Lei nº 10.684, de 30/08/2003, e vigentes a partir de novembro de 1999, mesmo sem a isenção, resulta em saldo zero a tributar.

Protesta pela apresentação de provas, inclusive a pericial.

Os argumentos aduzidos pelo sujeito passivo, no entanto, não foram acolhidos pela primeira instância de julgamento administrativo fiscal, conforme ementa do Acórdão abaixo transcrito:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/10/1999

Ementa: COOPERATIVAS - BASE DE CALCULO É devida a contribuição pela Cooperativa nas operações de venda a terceiros que esta realiza, obedecida a legislação de regência e de acordo com os elementos juntados.

INCONSTITUCIONALIDADE - A autoridade administrativa é incompetente para decidir sobre a constitucionalidade e a legalidade dos atos baixados pelos Poderes Legislativo e Executivo.

PEDIDO DE PERÍCIA É de ser negado pedido de perícia, formulado de forma genérica, sem os requisitos da legislação, cuja realização seja prescindível para o deslinde do processo administrativo.

Lançamento Procedente

Contra essa decisão foi interposto o recurso voluntário (fls. 478/502), para reiterar os argumentos da peça impugnatória e preliminarmente, discorrendo sobre os fundamentos que caracterizam o Ato Cooperativo e no Mérito discorre sobre a Tributação do Pis e da Cofins e o Ato Cooperativo; da Não-incidência da Tributação do Ato Cooperativo até o advento da MP nº 1.858, de 1999.

Em suma, após discorrer sobre a natureza jurídica do ato cooperativado, alega que trata-se de cooperativa singular de produção, caracterizando-se pela prestação direta de serviços aos associados, tendo por objeto "prestar serviços a seus cooperados, recebendo sua produção para armazenar, classificar beneficiar, padronizar, industrializar, registrar para ao final vendê-la".

Elabora um exemplo de operação, reproduzindo o que consta da peça impugnatória. Ou seja, ela receberia a produção do associado, venderia a um terceiro não associado por determinado preço contratado e posteriormente repassaria tal valor aos associados, excluindo os valores do Funrural, bem como taxas administrativas "necessárias a

manutenção da entidade cooperativa". Em resumo, alega atuar "apenas como representante de seus associados na comercialização de seus produtos", pelo que entende que a comercialização no mercado dos produtos entregues pelos cooperados à Cooperativa não pode ser considerada como operações com não associados, "eis que...estas operações comerciais nada mais são que a prestação do serviço a que se destina a sociedade cooperativa, qual seja, representar seus associados nas relações de mercado, o que demonstra ser claramente a real substância do ato cooperativo".

Ao final requer que seja acolhido o recurso e as razões expostas, declarando a insubsistência do auto de infração face ao direito da recorrente excluir da base de cálculo para a tributação de PIS e COFINS os valores atinentes aos rendimentos obtidos nas atividades desenvolvidas com seus associados, decorrentes do ato cooperativo.

Pois bem. O recurso chegou a este Conselho e em 20/11/2007, e o então Segundo Conselho de Contribuintes (Quarta Câmara), resolvem converter o julgamento em DILIGÊNCIA, conforme Resolução nº 204-000.500, nos seguintes termos (fls. 591/593):

"(...) Alega a empresa ser uma cooperativa de produção, entendendo que as vendas que faz no mercado são operações cooperativadas e, portanto, isenta do PIS. Contudo, compulsando os autos não encontrei as notas de vendas que o Fisco entende serem operações de mercado e a recorrente como atos cooperativados, apenas balancetes.

Assim, de modo a formar minha convicção, resolvo baixar o processo em diligência para que o órgão local, em relação às vendas inclusas na base de cálculo da contribuição sob cobrança, as segregue por período de apuração e por CFOP (código fiscal de operações e prestações), informando, também, o CFOP das mercadorias "enviadas" pelos cooperativados à autuada.

Juntada aos autos a informação solicitada nesta Resolução, deve o contribuinte ser intimado para que, em querendo, se manifeste exclusivamente sobre os elementos que vierem a ser anexados".

Os autos, então, foram encaminhados à IRF em Porto Alegre (RS), para cumprimento da referida Resolução (fl. 594). Quanto ao atendimento da diligência solicitada na Resolução, a IRF em Porto Alegre, em sua Informação Fiscal às fls. 600/607, cumpriu e procedeu as seguintes considerações iniciais:

"(...) Em respeito à solicitação de diligência requerida pelo Conselheiro Jorge Freire do CARF, manifesto-me no sentido de explicar o procedimento fiscal, a partir do qual houve o lançamento ora em discussão.

Com respeito, exponho que, para o perfeito entendimento da ação fiscal, bem como para sua correta análise nos colegiados administrativos, é imprescindível conhecerem-se e se entenderem os conceitos que envolvem as sociedades cooperativas.

No Relatório de Procedimento Fiscal de PIS - folhas numeradas a mão de 13 a 20 -, juntado aos autos nas folhas eletrônicas de 14 a 21, constam todos os conceitos coadunados à fiscalização, bem como os respectivos enquadramentos legais (Lei das Cooperativas)".

Cientificada da conclusão da Diligência (Termo com cópia da Informação Fiscal à fl. 617 e Cópia AR- Correios às fls. 618, 621 e 622), a Recorrente NÃO se manifestou, conforme Despacho de fl. 625:

"Transcorrido o prazo sem manifestação do contribuinte acerca das diligências realizadas, devolvo o processo para prosseguimento do julgamento".

Após o cumprimento do disposto na Resolução nº 204-000.500, o processo retornou a este CARF para prosseguimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Waldir Navarro Bezerra - Relator

1. Da Admissibilidade dos Recursos

Como já verificado quando da Resolução, o recurso satisfaz os requisitos legais de admissibilidade, por isso dele deve ser conhecido.

2. Da relação entre o cooperado e a cooperativa

O cerne da questão é a definição de quais seriam os Atos realizados entre a cooperativa e seus associados - atos-fim (ato cooperativo x atos não cooperativos). A venda praticada pela cooperativa dos produtos recebidos de seus associados é ou não uma operação de mercado?

Para ajudar a elucidar esta lide, temos que, conforme define o art. 79 da Lei nº 5.764, de 1971, atos cooperativos são aqueles realizados entre a cooperativa e seus associados ou entre cooperativas, quando associadas, para a consecução dos objetivos sociais da sociedade; são igualmente conhecidos por atos-fim, operações internas, operações privativas dos associados ou negócios cooperativos. Embora impliquem transferência patrimonial, **não caracterizam compra e venda ou operação de mercado**, não gerando, portanto, resultados positivos (sobras). Veja-se:

Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estas e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associadas, para a consecução dos objetivos sociais.

Parágrafo único. O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.

Conforme consta do Relatório de Procedimento Fiscal (**RPF** - fls. 14/21), sobras é definido como resultado positivo auferido da prática dos atos não-cooperativos intrínsecos, também chamados *atos-meio*, através dos quais a cooperativa interage no mercado, de acordo com seu objetivo social e perseguindo seu fim (prestação de serviços a associados). Na cooperativa em apreço, por exemplo, originará sobras a colocação, no mercado, dos produtos grãos), comercializados pela cooperativa.

Nos arts. 3º e 4º da Lei nº 5.764/71, as cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, tendo por finalidade a prestação de serviços aos associados para o exercício de um atividade comum, econômica, sem objetivo de lucro.

Como bem pontuado pela Informação Fiscal (diligência) elaborada pela fiscalização, que desta forma definiu como Atos Não Cooperativos:

"São operações com não associados previstas ou não na Lei nº 5.764/71. São atos jurídicos de natureza civil ou comercial com não associados, correlacionados indiretamente com o objetivo social ou com a finalidade da sociedade (prestação de serviços ao associado para a melhoria da sua situação econômica); geram **lucros**, portanto, à medida que a **sociedade interage no mercado**. Esses resultados positivos deverão ser destinados a um dos Fundos constituídos pela sociedade, previstos no artigo 28 da Lei nº 5.764/71, jamais distribuídos aos associados, sob pena de a cooperativa tornar-se uma "sociedade geral", tendo assim tributados seus resultados integralmente. A título de exemplificação, citam-se as receitas financeiras e ou variações monetárias ativas ou a extinção de uma obrigação sem a correspondente realização de um direito ou ativo da sociedade".

Às Cooperativas, não é por outro motivo que a Constituição Federal lhes confere apoio e incentivo na forma da lei (art. 174, § 2º). É que esse seu objetivo confunde-se mesmo com os do próprio Estado, afirmados no art. 3º do texto maior.

Não obstante, a Carta Magna não especifica como se deva processar esse apoio e esse incentivo, remetendo-os à regulamentação por lei. Em especial no tocante aos tributos, ela apenas cria (art. 146, III, c) a necessidade de que tratamento diferenciado, também a ser disciplinado em lei, agora complementar.

Consta do RPF que a Recorrente está registrado, no CNPJ, como cooperativa tritícola mista. Recebe os grãos de seus associados (ato cooperativo; de natureza interna, portanto - sem qualquer relação com o "mercado", ou seja, com "compra e venda", visando à classificação, beneficiamento, armazenagem e "venda" (aqui sim, comercialização, ato de comércio e ou de "mercado)).

O fisco tem entendido que desse modo, nestas operações estaria a cooperativa obtendo receitas. Na ausência de norma desonerativa Constitucional, caberia, desse modo, a tributação pelo PIS. Para desqualificar tal pretensão fiscal, tem defendido alguns juristas não haver nestas operações verdadeira operação de mercado; tudo se passaria como se a cooperativa operasse, tal uma corretora, vendendo, em nome dos seus associados, a produção deles recebida. Vão mais longe alguns defendendo que mesmo essa entrega, embora tradição seja, não configura transferência de propriedade dos produtores para a cooperativa.

Ocorre que o exame dos demonstrativos contábeis (Listagem de Balancete fls. 33/347) e do Estatuto da sociedade trazidos aos autos (fl. 403/420) não nos permite chegar às conclusões pretendidas pelas cooperativas em suas defesas. Assim, vemos que as cooperativas são pessoas jurídicas que operam em seus próprios nomes. Não há qualquer contrato, como nos casos de corretagem, nem disposição estatutária, em que o proprietário da mercadoria autorize a cooperativa a vendê-la em seu nome; ao contrário, as vendas são praticadas em nome da cooperativa, que, inclusive, registra as mercadorias recebidas em seu ativo (estoques), baixados quando da efetiva venda praticada. O que assume a entidade é a obrigação de repassar determinados valores previamente acertados com seus associados.

Desta forma configuradas as operações da instituição, não vejo como desqualificar os valores recebidos da condição de receitas, como aliás elas mesmas os registram em suas peças contábeis. Igualmente sem base, a meu sentir, que tais operações finais não constituam operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto, a teor do parágrafo único do art. 79, acima transcrito.

Assim, o favorecimento do ato cooperado, preconizado pela CF, pode sim estar perfeitamente garantido pela não incidência de IRPJ e CSLL sobre a parcela que passa a ser de direito dos produtores, estatuída na legislação de regência. Estender essa não incidência ao PIS seria facultado ao legislador; não o fazer, nenhum confronto promoveria ao texto maior.

Por conseguinte, as operações finais praticadas pelas cooperativas, consistentes na venda no mercado dos produtos recebidos de seus associados, geram **receitas** para as instituições que as praticam em seu próprio nome. E como receitas, resta averiguar se são tributáveis. Isto porque, como já disse, a Constituição Federal não previu qualquer norma desonerativa. É, então, a própria legislação reguladora da incidência do PIS que deve dispor sobre a incidência ou não da contribuição sobre as receitas obtidas pela cooperativa. E assim expressamente o fez por meio do art. 6º, I da Lei Complementar (LC) nº 70/91. Efetivamente, sob tal ordenamento jurídico entendemos inteiramente incabível a exigência do PIS sobre as vendas dos produtos recebidos dos seus associados. Para melhor compreensão, transcrevo o citado artigo (grifei):

Art. 6º São isentas da contribuição:

*I - as sociedades cooperativas que observarem ao disposto na legislação específica, **quanto aos atos cooperativos próprios de suas finalidades.***

Apenas em reforço, lembre-se que a LC 70/91 define como base de cálculo da contribuição o produto da venda de mercadorias ou serviços. Logo, a isenção de que fala tem que, necessariamente, atingir tais receitas específicas.

Ora, a isenção acima é, indubitavelmente, direcionada aos atos cooperativos e, sabemos todos, a lei não contém palavras vazias. Entendo que a interpretação do dispositivo é reconhecer que a venda de produtos (receita, portanto) recebidos de seus associados (ato cooperativo) é isenta. Em outras palavras, a isenção alcança a receita que provém da venda de produtos recebidos de seus associados.

Em junho de 1999, mediante a 6ª (sexta) reedição da Medida Provisória nº 1.858, com vigência a partir do dia 30 daquele mês, revogou-se expressamente essa isenção. Desse modo, entendo que até 30 de junho de 1999, quando entra em vigor a sexta edição da MP nº 1.858, aplica-se às cooperativas a isenção conferida pelo inciso I do art. 6º da Lei Complementar nº 70/91. Após essa data, não há mais isenção, sendo tributáveis as receitas obtidas pela cooperativa na venda dos bens recebidos, seja dos cooperados seja de não cooperados.

Tal situação volta, no entanto, a mudar, com a edição da 10ª (décima) reedição da mesma MP nº 1.858. É que seu art. 15 previu a exclusão da base de cálculo da contribuição da parcela relativa à venda dos produtos recebidos dos seus associados. Ela entra em vigor em 26 de outubro de 1999; portanto, a partir do mês de novembro de 1999, aquelas cooperativas de produção que venderem **apenas bens recebidos de seus associados**, embora não mais isentas, não terão o que recolher a título de PIS por força da exclusão conferida.

Em decorrência da Medida Provisória nº 1.858-7, de 1999, atual Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, foram expedidos os Atos Declaratórios nºs 70, de 1999, e 088, de 1999, estabelecendo o primeiro, em relação as receitas decorrentes de operações praticadas com não associados, que a base de cálculo para as contribuições para o PIS/Pasep e Cofins

seria determinada conforme o disposto no art. 15 da MP nº 1857-7, e, o segundo que, as disposições da referida medida provisória seriam aplicadas sobre os fatos geradores ocorridos a partir do mês de novembro de 1999.

Argumenta em seu recurso a Recorrente que, "(...) Destaca-se, ainda, mais uma vez, como relevante ao entendimento do caso em concreto, o fato de que a Autoridade Administrativa procedeu com a fiscalização não apenas do período compreendido pelos anos de 1998 e 1999 (objeto dos Autos de Infração, ora impugnados), mas também do período de 2000, 2001 e 2002".

Nota-se que, certamente pelo motivo acima exposto, o auto de infração aqui tratado engloba apenas os períodos de apuração até outubro de 1999.

Já quanto a alegadas exclusões introduzidas pelas Leis nºs 10.676 e 10.684, ambas de 2003, tiveram efeitos somente a partir da edição da Medida Provisória nº 1.858-10, de 26 de outubro de 1999, não alcançando, também, os fatos geradores dos períodos objeto do lançamento que ora se analisa.

Em resumo, temos que **(i)**, entre abril de 1992 e 29 de junho de 1999, as cooperativas de produção são isentas do PIS, com respeito às receitas provenientes da **venda dos produtos recebidos de seus associados (ATOS COOPERATIVOS) e apenas em relação a estas**; **(ii)**, entre 30 de junho de 1999 e 26 de outubro de 1999, não há mais isenção, incidindo a contribuição sobre toda receita das cooperativas, independentemente da origem dos produtos por elas vendidos, e **(iii)**, a partir de 1º de novembro de 1999, continua não havendo isenção, mas as receitas provenientes da venda de produtos recebidos dos associados são excluídas das bases de cálculo da contribuição, o que, na prática, equivale a retornar à situação anterior a julho de 1999.

Posto isto, para melhor elucidar a questão, veja-se o que a fiscalização consignou em sua Informação Fiscal, quando da solicitação de diligência - fls. 606/607 (grifei):

*"(...) Chamo à atenção que, no demonstrativo da base de cálculo a ser tributada - folhas 28 e 29 - numeradas à mão - e 30 e 31 - numeradas eletronicamente -, **não foram considerados, pelo FISCO, os itens de valores recebidos dos associados, embora registrados como receitas pela cooperativa, por não se caracterizarem como VENDAS e ou RECEITAS da cooperativa, haja vista os atos terem sido praticados "com associados" (natureza interna).***

A seguir, exponho as rubricas não tributadas pelo PIS: VENDA DE INSUMOS; RECEITAS DE SECAGEM E LIMPEZA; OUTROS SERVIÇOS: análises (...).

*Ressalto que esses "itens de receita contábil", bem como outros, cujas operações ocorreram **entre a "cooperativa e seus associados" não sofreram a incidência do PIS**, uma vez que não caracterizam atos de comércio, mas atos cooperativos.*

Diante do exposto, solicitando atenção e compreensão para os conceitos, antes referidos, e considerando que a constituição tributária formalizada nestes autos foi da CONTRIBUIÇÃO PIS, reitero que a base de cálculo do PIS, além das receitas financeiras, é formada principalmente pelas "vendas".

*Essas vendas somente aconteceram quando a cooperativa interagiu no mercado ao comercializar seus produtos com **não associados**, logo, neste procedimento fiscal, as VENDAS DE PRODUTOS AGRÍCOLAS, na sua totalidade, ocorreram para "não associados".*

Portanto não há "vendas por atos cooperativos" a serem separadas, mas somente vendas em operações de mercado".

Portanto, o faturamento decorrente destes atos (vendas em operações de mercado - com não associados) é que foram tributados pelo PIS. Correto, portanto, o procedimento da fiscalização, que tomou como base de cálculo faturamento proveniente da venda dos produtos agrícolas, único ato praticado com terceiros, já que, de acordo com os elementos contábeis cujas cópias foram juntadas, bem como consignado na Informação Fiscal de diligência (da qual a Recorrente não se manifestou, mesmo sendo intimada), os demais resultados obtidos pela interessada foram resultantes de suas atividades com os associados.

Do Ato Cooperativo - entendimento deste CARF

Aduz a Recorrente em seu recurso que, "(...) Contudo, contrariamente à previsão legal, a autoridade fiscal procedeu ao lançamento de valores a título de PIS e COFINS sobre o montante relativo ao ato cooperativo, devendo, pois, ser desconsiderada, neste aspecto. Saliente-se que procedeu em contrariedade ao entendimento adotado pelo próprio Conselho de Contribuintes. Reproduz ementas de Acórdãos julgados.

De outra parte, os Acórdãos que a interessada reproduziu, referem-se todos a Cooperativas de serviços médicos e dão conta que, a época dos fatos geradores dos lançamentos a que se referiam, os resultados das atividades com não cooperados seria tributável.

Repise-se que a definição do que constitui-se em ato não cooperativo consta com clareza do Relatório de Procedimento Fiscal. Ressalte-se que a interessada define-se como cooperativa de prestação de serviços, esta não é a realidade. De acordo com o seu Estatuto Social tem como um dos objetivos a venda da produção agrícola ou pecuária de seus associados.

Numa cooperativa agrícola, como é o caso da Recorrente, essa atividade configura-se na colocação **do produto do associado** (soja, milho, feijão, etc) no mercado, vendendo-o, em nome do produtor, a quem estiver interessado em comprá-lo.

Assim, as peças que instruem os autos, quais sejam, os elementos contábeis cujas cópias foram juntadas aos autos, dão conta perfeitamente da identificação das atividades comerciais com terceiros e da base de cálculo da contribuição. E, tendo o Fisco demonstrado, a partir da contabilidade mantida pela cooperativa, o valor da parcela efetivamente sujeita à tributação (conforme consta na Informação Fiscal resultante da diligência - fls. 600/607), tais informações são suficientes para o deslinde do litígio, concluindo-se que o lançamento deve prosperar.

Da constitucionalidade da legislação

Quanto à alegação de que o lançamento atacaria princípios constitucionais, tem-se que este CARF não tem competência legal para decidir sobre tal questão, e o contencioso administrativo não é o foro próprio para discussões desta natureza.

É vedado ao CARF se manifestar sobre a inconstitucionalidade de lei, nos termos da Súmula CARF nº 2, de observância obrigatória por parte deste colegiado.

Conclusão

Face ao todo acima exposto, VOTO por **negar provimento** ao recurso voluntário, mantendo-se na íntegra a decisão recorrida.

É como voto.

(Assinatura Digital)

Waldir Navarro Bezerra

Declaração de Voto

Conselheiro Carlos Augusto Daniel Neto

Peço vênia ao ilustre relator para divergir do seu entendimento, a respeito da configuração de ato cooperado nos casos em que a cooperativa recebe valores de terceiros (não-cooperados) em razão da comercialização de produtos e mercadorias ou da prestação de serviços por seus associados e a eles repassa.

Nessas hipóteses, a cooperativa age como plataforma de operações dos seus cooperados, centralizando a comercialização dos bens e serviços prestados por estes, e a eles repassando os valores auferidos, em conformidade com o art. 79 da lei nº 5764/71.

Também, no mesmo sentido, é o entendimento da **Receita Federal do Brasil**, versado no seu conhecido "Perguntão", que compila o entendimento do órgão para orientar os contribuintes:

O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.

Assim, podemos citar como exemplos de atos cooperativos, dentre outros, os seguintes:

1) a entrega de produtos dos associados à cooperativa, para comercialização, bem como os repasses efetuados pela cooperativa a eles, decorrentes dessa comercialização, nas cooperativas de produção agropecuárias;

(...)

Notas:

O Superior Tribunal de Justiça - STJ, no Recurso Especial nº 1.081.747 - PR (2008/0179707-7), tendo como recorrente a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e recorrido a Unimed Guarapuava Cooperativa de Trabalho Médico, tendo como Relatora a Exma. Ministra Eliana Calmon, assim concluiu: 1) equivocados a doutrina e os precedentes do STJ que entendem como ato cooperativo, indistintamente, todo aquele que atende às finalidades institucionais da cooperativa; ***2) constitui-se ato cooperativo típico ou próprio, nos termos do art. 79 da Lei 5.764/71, o serviço prestado pela cooperativa diretamente ao cooperado, quando:*** a) a cooperativa estabelece, em nome e no interesse dos associados, relação jurídica com terceiros (não-cooperados) para viabilizar o funcionamento da própria cooperativa (com a locação ou a aquisição de máquinas e equipamentos, contratação de empregados para atuarem na área-meio, por exemplo) visando à concretização do objetivo social da cooperativa; e ***b) a cooperativa recebe valores de terceiros (não-cooperados) em razão da comercialização de produtos e mercadorias ou da prestação de serviços por seus associados e a eles repassa.*** 3) estão excluídos do conceito de atos cooperativos a prestação de serviços por não-associado (pessoa física ou jurídica) através da cooperativa a terceiros, ainda que necessários ao bom desempenho da atividade-fim ou, ainda, a prestação de serviços estranhos ao seu objeto social; e 4) os atos cooperativos denominados "auxiliares", quando a cooperativa necessita realizar gastos com terceiros, como hospitais, laboratórios e outros - mesmo que decorrentes do atendimento médico cooperado, não se inserem no conceito de ato cooperativo típico ou próprio.

Normativo: Lei nº 5.764, de 1971, art. 79 e art.2º da LC nº 130, de 2009; Parecer Normativo CST nº 38 de 01.11.1980, item 3.1. (https://www.receita.fazenda.gov.br/publico/perguntao/dipj2013/Capitulo_XVII_SociedadesCooperativas_2013.pdf , com acesso em 27/06/2017)

No mesmo sentido, o Parecer Normativo CST nº 38/1980, em seu item 3.1, deixa absolutamente claro que estão abrigadas da incidência tributária os valores recebidos pela cooperativa decorrentes da prestação de serviços aos seus associados, inclusive recebimento de honorários (já que trata de prestação de serviços), como também pelo recebimento do montante referente à venda de mercadorias produzidas pelo associado, desde que haja o rateio dos custos dessas atividades e repasse dos montantes de acordo com os serviços prestados ou mercadorias vendidas por cada associado. Ora, foi exatamente isso que se deu no caso em tela.

Desse modo, a autuação não merece prosperar por duas razões distintas e autônomas:

I) Por se tratar a presente situação de ato cooperativo, nos termos da legislação pertinente e diversos pronunciamentos da RFB; e

II) Por estar presente no caso hipóteses de nulidade do auto de infração por estar em desacordo com a interpretação oficial da Receita Federal, que deveria ser obedecida e observada pelo fiscal, como condição de validade de sua atividade de fiscalização e lavratura da autuação, visto que sua própria competência se encontra integrada por tais disposições normativas infralegais.

Desse modo, voto por DAR PROVIMENTO INTEGRAL ao Recurso Voluntário.

É como voto.